

FLÁVIO PEREIRA

DAS PENAS ALTERNATIVAS

CURITIBA

2004

FLÁVIO PEREIRA

DAS PENAS ALTERNATIVAS

**Monografia apresentada como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito. Curso de Direito,
Setor Ciências Jurídicas, Universidade
Federal do Paraná.
Orientador: Professor Nilton Bussi.**

CURITIBA

2004

TERMO DE APROVAÇÃO

FLÁVIO PEREIRA

DAS PENAS ALTERNATIVAS

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela Comissão formada pelos professores adiante subscritos.

Curitiba, 06 de outubro de 2004.



Professor Nilton Bussi
Orientador



Prof. Rolf Koerner Júnior.



Prof. Jorge Azôr Pinto

AGRADECIMENTOS

Ao meu professor , Nilton Bussi, pelo privilégio de poder seu orientando.

Agradeço à minha avó Eulália Habowski pelas noites passadas em claro, acompanhando-me em minhas jornadas de estudo, e, por sua eterna preocupação com minha educação, desde a minha infância.

Ao meu eterno amigo e conselheiro, Dr. Edson Antônio Fleith, por todo o incentivo até aqui dado e por todas as vitórias até aqui conquistadas.

À minha mãe, a quem devo o maior presente e incentivo do Universo: a luz da vida. Sempre serei grato aos seus carinhos olhares e palavras.

Ao meu irmão, Fábio Pereira por todo o apoio que foi dado, por ser tão brilhante com o seu conhecimento jurídico.

Enfim, a Deus, guardião de minha alma e meu Guia nos tortuosos caminhos da vida.

RESUMO

O trabalho intitula-se: *Das Penas Alternativas*; e visa, a partir de um estudo das penas em Direito Penal, mostrar ser possível a reprovação e prevenção do crime com a aplicação das chamadas penas alternativas.

Para tanto, parte de um estudo da Teoria Geral da Pena; recorrendo também à exposição das penas alternativas em espécie, além de apresentar a forma pela qual se impõe judicialmente aquelas penas; sintetizando um casuísmo em que se possibilita a reprovação e prevenção do crime sem sequer aplicar a pena alternativa, mas tão somente através de uma das chamadas medidas alternativas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO _____pág. 01

I CAPÍTULO

1. TEORIA GERAL DA PENA _____pág. 02

1.1. Fundamento do Direito de Punir _____pág. 02

1.2. Divisão das Penas _____pág. 04

1.3. Penas Alternativas _____pág. 09

II CAPÍTULO

2. DAS PENAS ALTERNATIVAS EM ESPÉCIE _____pág. 10

2.1. Tendências do Direito Penal Moderno _____pág. 10

2.2. Conceito de Medidas e Penas Alternativas _____
_____pág. 12

III CAPÍTULO

3. DA IMPOSIÇÃO JUDICIAL DAS PENAS ALTERNATIVAS _____pág. 15

3.1. Condições para a Aplicação das Penas Alternativas _____pág. 15

3.2. A Aplicação das Penas Alternativas em Espécie _____pág. 18

IV CAPÍTULO

4. CASUÍSMO – O NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E ATENDIMENTO A
DEPENDENTES QUÍMICOS (NOAD) _____pág. 20

4.1. Histórico _____pág. 20

4.2. Princípios, Objetivos e Funcionamento _____pág. 22

4.3. Resultados _____pág. 24

CONCLUSÃO _____pág. 25

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS _____pág. 27

ANEXOS _____pág. 29

INTRODUÇÃO

A moderna política criminal tem imposto a substituição das penas privativas de liberdade de curta duração por penas restritivas de direitos, consequência, pois, da falta de efetividade do instituto da prisão no que toca ao seu cerne: o da missão de ressocialização que procurou ser dada ao prisioneiro através dos tempos. Longe disso, o que percebemos é que o detento não se reeduca, tampouco se recupera, mas sim, acaba se corrompendo e se depravando ainda mais.

Afora a constatação desses fatos e do critério quantitativo da pena privativa de liberdade para que seja substituída pelas chamadas penas alternativas, iremos discutir outros pontos determinantes dessa substituição, como a primariedade do réu e que a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do acusado, motivos e circunstâncias demonstrem a suficiência da substituição para fins de reprovação e prevenção do crime, sendo que a busca desses resultados é o ponto principal de discussão do presente trabalho.

De início, apresentamos ao leitor, em síntese, a Teoria Geral da Pena, defluindo às espécies de penas existentes em nosso Direito Penal. Com isso, buscamos localizar adequadamente as penas alternativas em nosso ordenamento.

Segue-se, então, no intuito de mostrar como essas penas são impostas judicialmente e, ao cabo, oferecemos um casuísmo que, embora não trate diretamente da aplicação das penas alternativas, traz ao leitor um exemplo das chamadas *medidas alternativas*, estas, que não se confundem com as penas alternativas, são soluções igualmente encontradas para que o objetivo de reprovação e prevenção do crime sejam alcançados.

I CAPÍTULO

1. TEORIA GERAL DA PENA

1.1. Fundamento do Direito de Punir

Desde os primórdios da humanidade o homem sentiu a necessidade de defender seus bens e a convivência social. Como não havia uma regulação da pena que deveria ser aplicada para cada delito praticado, a punição dependia do critério do ofendido. Era a chamada autotutela, através da qual buscava-se a reparação do dano e a punição do ofensor. Como não havia uma forma de dosimetria da punição em relação ao delito cometido, um mesmo delito poderia ser punido de diversas maneiras, pois cabia exclusivamente ao particular a aplicação da pena na defesa de seu bem.

Entretanto, com a evolução da humanidade surgiu a necessidade de abolir a vingança privada e a autodefesa, passando para o Estado a função de dirimir os conflitos na sociedade. Com o surgimento da jurisdição, o Estado passa a deter com exclusividade o direito de punir pela prática de um determinado fato delituoso.

O “*jus puniendi*” surge como uma decorrência indeclinável da própria soberania estatal. Neste momento o Estado responsabiliza-se pela aplicação das sanções penais e desautoriza a vingança privada, tornando-se a única entidade titular do direito de punir.

Trata-se de um direito genérico e impessoal; direito que não atinge uma esfera específica, mas destina-se a coletividade. Assim não existe caso em que não esteja atribuído ao Estado o direito de punir, pois mesmo quando ocorre ação penal exclusivamente privada não há exclusão do direito de punir do Estado, pois neste caso o ofendido possui apenas a possibilidade de dar início ao processo sendo que o “*jus puniendi*” permanece sob responsabilidade do Estado. Entretanto, não é um poder absoluto sobre a pessoa do cidadão, devido ao fato de que não pode, o Estado, punir ação que não tenha sido previamente incriminada;

ou seja; “*nullum crimen, nulla poena sine lege*” ou ainda conforme art. 1º do Código Penal:

“Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.¹

É o chamado princípio da legalidade, que atua como uma proteção do cidadão à arbitrariedade do Estado em razão ao “*jus puniendi*”, ou conforme o doutrinador Heleno Cláudio Fragoso:

“O princípio da legalidade é hoje universalmente reconhecido em seu sentido básico de garantia essencial do cidadão em face do poder punitivo do Estado, determinando com segurança a esfera da ilicitude penal”.²

A concretização do poder de punir do Estado ocorre quando o delito é cometido; segundo Fernando Capez:

“No momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se em uma pretensão individualizada, dirigida especificamente contra o transgressor. O Estado, que tinha um poder abstrato, genérico e impessoal, passa a ter uma pretensão concreta de punir determinada pessoa.”³

É também necessária a instauração de uma ação penal para aplicação da pena. Somente através deste processo definir-se-á procedente ou não o direito de punir do Estado. Sendo procedente o direito de punir do Estado, aplicar-se-á a pena respectiva; podendo, o Estado, finalmente exercer seu poder punitivo.

¹ *Código Penal*, 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 181.

² FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*, 15ª. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1994. p. 91.

³ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*, 4ª. ed. São Paulo : Saraiva, 1999. p. 02.

1.2. Divisão de Penas.

Com o surgimento do direito de punir do Estado nascem três correntes doutrinárias a respeito da função da pena.

A teoria absoluta defende a aplicação da pena como forma de retribuição, ou seja, a pena é uma retribuição do mal praticado. Segundo essa teoria pune-se o agente porque cometeu o crime.

Segundo a teoria relativa, a pena possui um fim exclusivamente de prevenção. Portanto, a pena serviria como forma de intimidação, evitando que delitos fossem praticados ou, ainda, evitando que determinado indivíduo voltasse a praticar um crime.

Ambas as teorias apontadas não são aceitas, pois pressupõem a necessidade da pena, não explicando os critérios mediante os quais deve o Estado recorrer à pena.

É na teoria unitária, ou mista, que se encontra uma fusão das anteriores. Segundo Mirabete:

“Passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é só prevenção, mas também um misto de educação e correção”.⁴

Modernamente, procura-se conciliar as funções retributiva e intimidativa da pena com a função ressocializante da sanção.

Para facilitar o entendimento da pena adotava-se, antes da reforma do Código Penal, a divisão em pena principais e acessórias. Dentre as penas principais estavam alocadas as penas de detenção, reclusão e as penas de multa. Nas penas ditas acessórias estavam incluídas a perda de função pública, as interdições de direitos e a publicação da sentença.

Nas penas principais havia um tratamento diferenciado entre reclusão e detenção, isto porque segundo Fragoso:

“As leis antigas, prevendo várias categorias de penas privativas de liberdade, partiram de uma concepção retributiva exacerbada, entendendo ser necessário estabelecer certas penas de prisão mais aflitivas que outras, para expressar maior reprovabilidade diante dos crimes graves”.⁵

A pena de reclusão, conforme o Código Penal de 1940, deveria iniciar-se por um isolamento facultativo, não superior a três meses e determinava também, que os reclusos deveriam cumprir a pena separados dos detentos.

O condenado à pena de detenção poderia ser beneficiado com o *sursis*, ou suspensão condicional da pena, benefício este, que não era concedido ao recluso. Outro benefício exclusivo ao detento era a faculdade de escolha do trabalho obrigatório.

Todavia, com a Lei nº. 6.416/77, praticamente todas essas diferenças entre pena de reclusão e de detenção desapareceram. Na atual legislação verifica-se que a diferença entre estas penas está no regime de cumprimento de cada uma, como especifica o artigo 33 do Código Penal:

“A pena de *reclusão* deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A pena de *detenção*, em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de regressão a regime fechado”.⁶

Para o doutrinador Heleno Cláudio Fragoso:

“Não há diferença na execução das penas privativas de liberdade. O condenado à pena de reclusão em regime semi-aberto ou aberto cumprirá pena nas mesmas condições que os condenados à pena de detenção. O

⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*, 10ª. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1996. vol. 1. p. 245.

⁵ FRAGOSO, Heleno Claudio. *op. cit.* p. 293.

⁶ *Código Penal*, 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 187.

mesmo se diga do condenado à pena de detenção que seja submetido, por necessidade de regressão, ao regime fechado. Ele cumprirá pena como o condenado à pena de reclusão”.⁷

A pena de multa, que também entra nesta classificação de penas principais, surgiu no direito germânico no qual era bastante difundida. Conforme ensinamentos de Mirabete, a pena de multa:

“Aponta-se como maior vantagem da pena pecuniária, em confronto com a pena privativa de liberdade, não ser levado o criminoso à prisão por prazo de curta duração, privando-o do convívio da família e de suas ocupações, mesmo porque não seria suficiente para a recuperação do sentenciado e apenas o corromperia e o aviltaria”.⁸

A pena de multa pode ser definida como uma obrigação imposta ao condenado de pagar determinado valor pecuniário ao Estado.

Havia no Código Penal referências a valores de multas, mas estas referências foram suprimidas, ou melhor, substituídas pela expressão *dia-multa*. Este sistema de aplicação da pena de multa foi adotado, pois em países sujeitos a uma inflação acentuada, os valores sancionatórios estabelecidos acabam por tornarem-se desatualizados.

Conforme o sistema de dia-multa, o valor de um dia-multa corresponde à renda média que o autor do crime auferia em um dia.

Pode-se ainda apontar como vantagem da pena de multa o fato de não acarretar ônus para o Estado, ao contrário pode até representar fonte de recursos.

No que se refere às penas acessórias, a reforma penal de 1984 as aboliu por completo. Atualmente as penas acessórias não mais existem em nossa legislação com a natureza que elas tinham. Algumas foram aproveitadas como

⁷ FRAGOSO, Heleno Claudio. *op. cit.* p. 294.

⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *op. cit.* p. 280.

penas restritivas de direitos, na espécie específica de interdição temporária de direitos,⁹ servindo como substitutivas de penas privativas de liberdade. Outras, também adaptadas, podem ter efeitos extrapenais específicos da condenação,¹⁰ quando, sendo cabíveis, haja sua declaração motivada na sentença.

Algumas das antigas penas acessórias foram transformadas em penas alternativas de interdições temporárias de direitos, como por exemplo, a suspensão de autorização ou habilitação para dirigir. Outras penas acessórias foram transformadas em efeitos da condenação, devendo ser motivadamente publicadas na sentença. Por ser considerada infame a pena acessória de publicação de sentença também foi abolida.

Atualmente as penas adotadas pelo Código Penal vigente são classificadas em privativas de liberdade, restritivas de direitos e multas.

Como pena privativa de liberdade nossa lei vigente manteve a distinção entre as penas de reclusão e detenção. Entretanto, como já dito anteriormente, a única diferença entre reclusão e detenção está no fato de que a primeira deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, e a última em regime semi-aberto ou aberto. Conforme Fragoso:

“A prisão constitui realidade violenta, expressão de um sistema de justiça desigual e opressivo, de que funciona como realimentador. Serve apenas para reforçar os valores negativos, proporcionando proteção ilusória. Quanto mais graves são as penas impostas aos delinquentes, maior é a probabilidade de reincidência. O sistema será, portanto, mais eficiente, se evitar, tanto quanto possível, mandar as pessoas para a prisão, nos crimes pouco graves, e se, nos crimes graves, evitar o encarceramento demasiado longo”.¹¹

⁹ CP, arts. 43, II, 47, 56 e 57.

¹⁰ CP, art. 92.

¹¹ FRAGOSO, Cláudio Heleno. *op. cit.* p. 305.

Portanto, apesar de ser inevitável em casos de delinqüentes que demonstram ser altamente perigosos para a sociedade, a prisão deve ser evitada. Isto porque é praticamente impossível a ressocialização de um indivíduo que permanece em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles que realmente devem ser seguidos quando em liberdade.

As penas restritivas de direito inserem-se no sistema penal como forma de evitar a exclusão do condenado da sociedade. São penas autônomas que substituem as penas privativas de liberdade e estão divididas em prestação de serviço à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

A pena de multa na legislação vigente continua sendo definida como uma obrigação imposta ao condenado de pagar determinado valor pecuniário ao Estado, imposta ao condenado através do dia-multa. A única diferença é que agora não se encontra mais na antiga divisão de penas principais e acessórias. A pena de multa pode ainda ser substitutiva de pena privativa de liberdade, quando esta, aplicada, não for superior a um ano, de acordo com o § 2º do art. 44 do Código Penal Brasileiro.

1.3. Penas Alternativas

Trata-se de outra modalidade de pena que vem como uma *alternativa* a pena restritiva de liberdade, podendo ser entendida como pena restritiva de direito, entretanto, vai além das modalidades expostas no item anterior. Seu objetivo é de impedir que o condenado por crime de menor potencial ofensivo seja levado a prisão, tendo contato com criminosos condenados por crimes graves o que fatalmente o levará a reincidência, ofensa a sua dignidade, etc., afastando-o mais da possibilidade de se ressocializar, quando o objetivo do cárcere deveria justamente ser o oposto.

As penas alternativas surgem justamente como tentativa de fazer com que o instituto da pena atinja seus fins, onde o condenado se reedue e volte à sociedade não marginalizado, que esta seja protegida e que não haja a reincidência, com a diminuição da prática de delitos, surgem, ainda, como um novo campo da pena, uma pena que não destrói a pessoa do condenado, não o marginaliza diante da sociedade, e acima de tudo, possa se reeducar e se recuperar, o que é o princípio básico da pena.

As alternativas para as penas são meios, formas e métodos que atuam na cominação, aplicação e execução da pena.

Genericamente as penas alternativas podem ser vista da maneira que acabamos de expor, suas nuances, especificidades, características, etc., serão vistas nos capítulos seguintes.

II CAPÍTULO

2. DAS PENAS ALTERNATIVAS EM ESPÉCIE

2.1. Tendências do Direito Penal Moderno.

O modelo de pena alternativa, em suas várias espécies, no direito penal moderno, consiste em uma intervenção mínima do Estado, no que tange a punição daqueles que violaram a lei.

Parte-se da idéia de prevenção, atentando a sociedade para as normas de direito que a protegem. É preciso, portanto, que a sociedade esteja consciente do regramento jurídico do qual ela faz parte, sem que haja intervenção penal. A idéia é prevenção penal, e não a intervenção, pois essa deve ser utilizada apenas em casos extremos.

A intervenção, no direito penal moderno, deverá ser praticada pelo Estado, somente nos casos de extrema necessidade, ou seja, somente quando o fato praticado pelo autor, for grave e a ele ter de ser imposta a pena privativa de liberdade. Dessa forma, para os crimes menos graves, deverá ser preservado o direito de liberdade do cidadão, sendo aplicadas as penas alternativas propriamente ditas. O princípio básico das penas alternativas é o de sempre preservar a liberdade do condenado, ou seja, são medidas tomadas contra o praticante de um fato delituoso que não signifiquem perda da liberdade.

“A intervenção penal somente deve ocorrer em face de rigorosa necessidade, e a pena de prisão deve ser reservada para criminosos perigosos que cometerem crimes graves. Nos outros casos, convém que sejam impostas penas alternativas. Procura equilíbrio entre os direitos penais públicos subjetivos de liberdade do cidadão e a segurança social”.¹²

¹² JESUS, Damásio E. de. *Penas Alternativas*, 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2000. p. 24.

A tendência moderna do direito penal, está voltada ao direito penal mínimo, ou seja, para as penas alternativas, verificando-se, por exemplo, a edição das Leis dos Juizados Especiais Criminais, e das Penas Alternativas com a finalidade de reduzir o número de penas que viessem a retirar a liberdade das pessoas.

2.2. Conceito de Medidas e Penas Alternativas

O objetivo deste capítulo, no presente trabalho, é mostrar o que são as penas alternativas propriamente ditas, ou seja, a sua natureza distinta da pena de prisão, querendo enfatizar a sua utilização para a natureza criminal de menor potencial ofensivo, utilizando sanções como a multa, a prestação de serviços a comunidade, ou seja, formas alternativas de pena.

Pela própria definição, penas alternativas nada mais são do que medidas alternativas ou alternativas penais que não impliquem em perda da liberdade da pessoa. O princípio básico das penas alternativas consiste no fato de que a punição não deva afetar a liberdade da pessoa, ou seja, é uma medida não privativa de liberdade, mas restritiva de direitos.

São medidas tomadas pela Justiça Penal, em que a pessoa que comete um delito se presta a determinadas condições e/ou obrigações, sem que isso acarrete a pena privativa de liberdade. São sanções impostas àquele que comete um delito, fazendo com que o mesmo permaneça em liberdade, porém, sujeito às condições impostas pela Justiça Penal.

As Penas Alternativas, estão voltadas aos crimes de menor potencial ofensivo, justamente, aos autores de delitos de menor gravidade. E é justamente por esse fato, que estão voltadas às medidas que não venham a ferir a liberdade da pessoa.

O embasamento para as penas alternativas são as Regras de Tóquio, que dizem que as “alternativas penais constituem sanções e medidas que não envolvem a perda da liberdade (Regras de Tóquio-Comentários as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não Privativas de Liberdade, Introdução).”¹³

Vale salientar, ainda, que nacionalmente falando, o aprimoramento da tese de necessidade de Penas Alternativas, ocorreu com a Moção de Goiânia, que aprovou a necessidade de pena de prisão para os crimes mais graves, sendo

¹³ JESUS, Damásio E. de. *Penas Alternativas*, 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2000. p. 28.

contra as penas de curta duração, face aos malefícios que a prisão trazia ao condenado.

Medida não privativa de liberdade dever ser entendida como “qualquer providência determinada por decisão proferida por autoridade competente, em qualquer fase da administração da Justiça Penal, pela qual uma pessoa suspeita ou acusada de um delito, ou condenada por um crime, submete-se a certas condições ou obrigações que não incluem a prisão. A expressão faz referência especial às sanções impostas por um delito, em virtude das quais o delinqüente deva permanecer na comunidade e obedecer a determinadas condições (Regras de Tóquio, Introdução).”¹⁴

As penas alternativas são normalmente aplicadas, conforme já dito, aos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, àqueles crimes em que a pena terá curta duração. O que se quer com isso, é impedir o convívio carcerário de pessoas cujos crimes sejam de potencial ofensivo distinto. Justamente por esse fato, é que o preceito das penas alternativas é defender a liberdade da pessoa, enquanto só perderá a liberdade àquele que for realmente perigoso no convívio social.

Como todas as penas, as Penas Alternativas apresentam vantagens e desvantagens, que são percebidas pelos legisladores e doutrinadores durante a efetiva aplicação das mesmas.

De qualquer forma, um benefício fundamental trazido pela instituição das Penas Alternativas, é o fato de que evitam o convívio carcerário de criminosos de menor potencial ofensivo com delinqüentes perigosos.

As penas alternativas trazem melhorias na legislação, ampliando as penas que podem ser aplicadas.

Ainda, o instituto das Penas Alternativas faz com que a pena imposta ao autor do fato delituoso seja proporcional ao fato por ele praticado, permitindo que a aplicação da pena seja de acordo às características do condenado, podendo-se, portanto, fixar a pena de acordo com o art. 59 do CPP.

¹⁴ JESUS, Damásio E. de. *Penas Alternativas*, 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2000. p. 28 e 29.

As Penas Alternativas fazem com que o condenado possa continuar a ter sua vida, em liberdade, mantendo as suas responsabilidades do cotidiano e ao mesmo tempo, sendo penalizado pela conduta delituosa.

As vantagens são notadas na proporção que se utiliza das medidas alternativas, de cunho pedagógico, como forma de punição do autor de um crime de menor potencial ofensivo. As Penas Alternativas, diminuem o contato de agentes perigosos com praticantes de delitos leves, o que para sociedade é importante, pois o não contato faz com que o agente menos perigoso tenha maiores chances de não cometer um delito novamente, e se recuperar do pequeno erro cometido.

Para parte da doutrina existem desvantagens trazidas pelas Penas Alternativas, pois para sua utilização são necessárias reformas, e essas reformas podem levar à criação de um exagerado número de penas não privativas de liberdade, em detrimento de outras, e não substituindo a pena de prisão, o que sem dúvida é um risco, aumentando o número de penas, desproporcionalmente com o crescimento da criminalidade.

Para Damásio E. de Jesus,¹⁵ as medidas alternativas podem ser classificadas em: restritivas de liberdade, como a limitação de fim de semana; restritivas de direitos, como as interdições provisórias de direitos; pecuniárias, como a multa e a prestação pecuniária; de tratamento, como a submissão a tratamento. Ocorre que na Lei 9714/98 foi vetado o dispositivo que previa a submissão a tratamento como pena alternativa. Nesse sentido, tomamos para nós o seguinte critério: chamaremos de penas alternativas ou restritivas de direitos àquelas previstas em legislação; já a submissão à tratamento ou outras medidas socioeducativas que não se confundem com as penas alternativas propriamente ditas, adotaremos a nomenclatura de *medidas alternativas*.

¹⁵ JESUS, Damásio E. de. *Penas Alternativas*, 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2000. p. 30.

III CAPÍTULO

3. DA IMPOSIÇÃO JUDICIAL DAS PENAS ALTERNATIVAS

3.1. Condições para a Aplicação das Penas Alternativas.

Já se deixou assente que a pena privativa de liberdade, longe de reeducar e recuperar o detento, concorre para corrompe-lo, face à ineficiência do instituto da prisão no que toca ao seu cerne: o da missão de ressocialização que procurou ser dada ao prisioneiro através dos tempos. Entretanto, não se pode aplicar as chamadas penas alternativas ou restritivas de direito para todos os crimes previstos em nossa legislação, o juiz deverá ter presente a experiência profundamente negativa da prisão e a conveniência social de deixar o condenado em seu ambiente comunitário, de família e de trabalho, considerando, se é o caso de substituir a pena privativa por uma pena restritiva de direitos. O objetivo deste capítulo, portanto, é apresentar as situações e limites da imposição judicial das penas alternativas.

Inicialmente, no que toca aos crimes dolosos, ocorre que é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos desde que a pena imposta seja inferior a quatro anos. Já os crimes culposos permitem a substituição qualquer que seja a pena. De outro lado e via de regra, se o réu for reincidente não é possível a substituição e a pena restritiva de direitos tem a mesma duração da pena substituída.¹⁶

A Lei 9.714/98 alterou o Código Penal, determinando novas condições necessárias à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e aprimorando as já existentes.

¹⁶ Art. 55, do CP: "As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46."

Primeiramente vem que, a pena privativa de liberdade imposta não poderá exceder quatro anos. Em se tratando de crime culposos, será cabível a substituição qualquer que seja o *quantum* da pena aplicada. Seja o crime doloso ou culposos, se a condenação for igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se for superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos.¹⁷ Neste caso, entendemos que o magistrado deve condenar em duas penas que sejam possíveis de ser aplicadas simultaneamente, tal qual seria se a condenação fosse de uma pena restritiva de direito e multa.¹⁸

Outra condição é a de que o crime não poderá ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.¹⁹ Neste caso, verificamos claramente os limites da substituição por penas alternativas, vez que se exclui dessa substituição os crimes considerados mais graves, que indicam, por suas próprias características, a necessidade da prisão.

É também condição a não reincidência do réu no crime doloso, pois a reincidência em crime doloso impede a concessão do benefício da alternativa penal. Entretanto, se o réu não é primário, mas a reincidência não é pela prática do mesmo crime, e a alternativa pena for viável, fará jus à substituição da pena.²⁰

Finalmente, é condição para conversão da pena que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias, indiquem como suficientes a substituição, na apenação do réu.

¹⁷ § 2º do art. 44, do CP: “Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.”.

¹⁸ Ex.: suspensão do direito de dirigir e prestação de serviços à comunidade.

¹⁹ Art. 44, inc. I, do CP: “aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;”.

²⁰ Art. 44, inc. II, do CP. Entretanto, o § 3º permite que juiz aplique a substituição da pena ao condenado reincidente, desde que, “em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime”.

Do exposto, concluímos que, para se converter a pena em restritiva de direitos, são irrelevantes apenas os dados referentes às conseqüências do crime e ao comportamento da vítima e que sua suficiência deverá ser interpretada no sentido de que, não obstante à substituição, a pena infligida se mostre suficiente à repressão e à prevenção genérica do crime.

De outro lado, a pena alternativa será convertida em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição de direito que fora imposta. Ocorrendo tal conversão, será deduzido do cálculo da pena privativa de liberdade a se cumprir o tempo cumprido de pena restritiva de direitos, respeitando-se o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.²¹

Interessa, finalmente, destacar o caso de sobrevinda de condenação em pena privativa de liberdade, por outro crime, onde caberá ao magistrado decidir sobre a conversão; neste caso, o juiz poderá dispensar o condenado da pena privativa de liberdade se ainda for possível, ao mesmo, cumprir a pena alternativa do crime anteriormente praticado. Entretanto, se a condenação em pena privativa de liberdade cujo regime impossibilita o cumprimento da pena alternativa, vem que o magistrado deverá convertê-la em privativa de liberdade.²² Isto posto, nos faz deduzir que as penas restritivas de direitos são aplicáveis independentemente de cominação na Parte Especial do Código Penal, ou seja, o juiz poderá aplicar a pena alternativa, desde que preenchidas as condições acima mencionadas, independentemente de previsão legal.

²¹ Art. 44, § 4º, do CP, *in fine*.

²² É o que se deflui da *mens legis* do § 5º, do art. 44, do CP.

3.2. A Aplicação das Penas Alternativas em Espécie.

No II Capítulo deste trabalho, tratamos das penas alternativas em espécie, o presente ponto quer destacar detalhes pertinentes quanto a forma de aplicação judicial daquelas penas.

O art. 55 do Código Penal dispõe que as penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

É ponto de destaque a pena de prestação de serviços à comunidade, que poderá ser cumprida em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.²³ Isso se deve ao fato de que uma hora de tarefa corresponde a um dia de condenação, de forma que, se o condenado realizar várias horas de tarefa por dia, poderá cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que seja respeitado o limite de metade do tempo da pena privativa de liberdade.

O art. 56 do Código Penal cuida da interdição temporária de direitos, estabelecendo as condições em que pode ser proibido o exercício de cargo, função, atividade pública, mandato eletivo, profissão, atividade ou ofício, dependentes de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público, “sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes”. Ocorre que não há uma enumeração dos deveres inerentes ao cargo, função, atividade, mandato, profissão ou ofício; temos para nós que se, na aplicação da pena alternativa, restar dúvida quanto a esses deveres, o socorro deve vir dos princípios do direito administrativo. O mesmo se diga quanto a outros efeitos de natureza administrativa como o caso da suspensão de vencimentos, de contagem de tempo e demais vantagens funcionais, visto que a legislação penal impede o condenado de executar qualquer ato referente ao cargo, função ou atividade que exercia, mas não resolve os pontos acima suscitados.

²³ Art. 46, § 4º, do CP.

A interdição pode também se exprimir pela proibição do exercício de mandato eletivo, que será interrompido enquanto perdurar a interdição. Problema pode surgir quanto a possibilidade de uma nova eleição posterior a condenação que se discute; neste caso, a dúvida é se o condenado poderia ou não assumir tal cargo. Temos que não há impedimento neste caso porque a norma se refere ao exercício do mandato e não ao direito de ser eleito, que não se acha abrangido pela interdição.

No que toca a interdição do direito ligado à profissão, atividade ou ofício, dependentes de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público, achamos prudente destacar que essa interdição não venha a assumir um alcance indeterminado, privando o condenado do exercício de todas as profissões ou atividades que dependam de habilitação ou licença, pois ao se retirar todas as possibilidades de trabalho esta pena alternativa pode se apresentar mais aflitiva até que as penas detentivas. Entendemos que a interdição haverá de se restringir tão-somente e temporariamente à atividade ou profissão que ensejou abuso em seu exercício.

Já o art. 57 do Código Penal merece especial destaque, visto que, com a edição do novo Código de Trânsito Brasileiro, a pena de suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo, aplicável aos crimes culposos de trânsito (lesões corporais culposas e homicídio culposo), foi revogada. Nesse viés, o referido artigo perdeu sua vigência, visto que os crimes praticados na direção de veículo automotor, bem como as penas a eles cominadas, passaram a ser disciplinados pelo Código de Trânsito Brasileiro. Entretanto, essa suspensão revogada não pode ser confundida com a inabilitação para dirigir veículo, quando este é utilizado como meio para a prática de crime doloso. Neste caso, por ser crime doloso, a inabilitação é aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade; ao passo que naquele caso, por ser crime culposo, a pena de suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo era substitutiva da pena privativa de liberdade.

IV CAPÍTULO

4. CASUÍSMO – O NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E ATENDIMENTO A DEPENDENTES QUÍMICOS (NOAD)

4.1. Histórico.

Já deixamos assente que o Estado tem falhado, salvo honrosas exceções, quanto ao objetivo do sistema carcerário e que a aplicação das penas alternativas surge como forma de punição para crimes de menor potencial ofensivo. A moderna política criminal traz também ao delinqüente, além da aplicação das penas alternativas, medidas que atuam diretamente no plano humano e social, resolvendo conflitos individuais, atendendo aos interesses das partes envolvidas nos procedimentos penais, prevenindo confrontos e a ocorrência de crimes, são as chamadas medidas alternativas ou socioeducativas. Neste capítulo, vamos expor uma dessas medidas, qual seja, o NOAD, Núcleo de Orientação e Atendimento a Dependentes Químicos.

Estatisticamente,²⁴ o governo já sabia que boa parte da população carcerária era de condenados por crime relacionado às drogas. No estado do Paraná, o índice de crimes relacionados à entorpecentes confirmavam essa estatística e a Central de Execuções de Penas Alternativas seguia o mesmo quadro. A problemática é que houve o agravamento dessa situação e a Central já não conseguia mais prestar um atendimento adequado aos réus.

Como resposta a essa situação, objetivou-se um sistema que prestasse atendimento aos réus envolvidos com entorpecentes, bem como seus familiares: o Núcleo de Orientação e Atendimento a dependentes Químicos – NOAD – iniciou suas atividades, no estado do Paraná, em 2002 e é um órgão público de apoio e orientação às pessoas que respondem processo relacionado às drogas. Sua principal característica é a de que, se o acusado se recusar a receber a orientação do Núcleo, não existe sanção, tampouco a ameaça de prisão; ao contrário,

portanto, do instituto da chamada justiça terapêutica, onde o tratamento médico e assistencial é compulsório e condição para manter a liberdade do acusado. O Núcleo visa, em suma, dar assistência ao acusado que deseja reverter, por exemplo, seu quadro de viciado, independentemente, do crime que tenha cometido e no curso da ação penal que se instaurou para apurar o mesmo. É, pois, uma medida socioeducativa, fruto da relação entre o consumo de substâncias entorpecentes e o agravamento da violência com o cometimento de crimes.

²⁴ Senso penitenciário nacional de 1997.

4.2. Princípio, Objetivos e Funcionamento.

O NOAD surge como um apoio para as ações da Central de Penas Alternativas e é fruto da convergência do governo com entidades não governamentais, prestando serviços de atendimento ao dependente químico que é acusado de crime de baixa periculosidade.

Esse atendimento tem na sua primeira fase um trabalho psicoterapêutico, objetivando enfrentar as dificuldades psicológicas e de relacionamento que envolvem a dependência química. O segundo estágio é a assistência social que tem por foco trabalhar as deficiências de ordem social, permitindo a inclusão do dependente na sociedade. Tal atendimento visa também a redução da reincidência pela prevenção e acompanhamento do dependente químico. Outro destaque é o estudo que se pode fazer da relação/problema discutida no item anterior: a dependência química com a prática de crimes e o aumento da violência.

Do exposto, podemos fazer algumas conclusões preliminares: uma, a busca de que o dependente não venha a ser reincidente; duas, a redução dos índices de violência e criminalidade e; três, a integração na sociedade, através das instituições não governamentais e com o governo, tendo por foco o dependente químico.

Basicamente, a administração do NOAD está a cargo das instituições não governamentais, através de profissionais voluntários, como os da área da saúde, educação, dentre outras. Esses profissionais, além do atendimento prestado ao dependente químico, visam estabelecer um programa de estágio e pesquisa em dependência química e áreas adjacentes, visto que o atendimento ao infrator dependente, além do tratamento deste, engloba a realização de palestras, cursos e afins, promovendo maior informação e prevenção sobre a dependência e suas conseqüências. É, portanto, uma prestação de serviço de utilidade pública e constitui uma relevante contribuição para a sociedade. Em face dessa natureza, é importante destacar que Universidades e instituições de formação profissional, educacional e de assistência social, que executem práticas relacionadas ao crime

e à dependência química, além das questões psicossociais relacionadas ao crime e à dependência química, participem e contribuam com o NOAD.

4.3. Resultados.

Muito embora a implantação do NOAD seja bastante recente, é fato que em nosso estado, a Central de Execução de Penas Alternativas, que hoje é uma Vara, é uma criação genuína, que coloca o Estado do Paraná, através de seus poderes, na vanguarda da modernidade. Ela conseguiu tornar mais adequado seu atendimento aos réus, justamente o objetivo para o qual foi idealizado o Núcleo.

De outro lado, o NOAD buscou visitar os departamento de psicologia das Universidades da Capital, Secretaria de Saúde, órgãos não governamentais (voltados ao atendimento de dependentes químicos), grupos de auto-ajuda e psicólogos, melhorando sua própria atuação em pequeno lapso temporal. Atualmente, o NOAD possui convênio com clínicas universitárias e particulares especializadas em toxicologia e já desenvolveu um sistema de estágio universitário para estudantes de psicologia dentro do próprio Núcleo, além da formação de grupos de estudo, visando melhorar ainda mais as atribuições do Núcleo e dos seus voluntários.

CONCLUSÃO

Este trabalho, de maneira sucinta, buscou explicar um dos tipos de pena que podem ser aplicadas em nosso direito penal, *in casu*, as chamadas penas alternativas, mostrando que a prisão não é a única pena confiável, pelo contrário, hoje, a prisão degrada, humilha, e acaba por não recuperar o agente criminoso sendo necessárias alternativas penais que não impliquem em perda de liberdade do cidadão. De outro lado, buscou também apresentar ao leitor a maneira pela qual tais penas são aplicadas em nosso sistema. Entretanto, queremos deixar assente que as penas alternativas não tem por foco desafogar nosso sistema carcerário; não defendemos o desaprisionamento, as penas privativas de liberdade são aplicadas para os crimes graves, que não poderiam se beneficiar dessa substituição. Nesse sentido, a superlotação e a conseqüente ineficiência do nosso sistema penitenciário, tendem a perdurar e o detento, com raras exceções, jamais estará reabilitado à vida social. Este fato não poderá ser resolvido com a aplicação das penas alternativas, mas sim, com uma política carcerária mais séria por parte dos nossos governantes e uma cobrança maior da sociedade, mais que isso: que o preso não seja excluído da sociedade e que esta desperte para a necessidade de que o detento, mesmo preso e isolado, deve ter um regime que o reabilite a retornar a vida social e não ser marginalizado *ad eternum*, como ocorre atualmente. Arrisca-se até a afirmar que atualmente nossa política carcerária faz com que, mesmo após o criminoso ter cumprido a pena, seja considerado um eterno condenado. Essa, pois, é a noção que precisa ser mudada em nosso âmago social.

Entretanto, como se mencionou acima, a presente pesquisa não tem por foco desafogar nosso sistema carcerário com a aplicação das penas alternativas, o que mais importa é destacar que o objetivo do Estado não é o de punir, mas o de reeducar, ressocializar e estimular o condenado a que não volte a delinqüir.

Deve haver também, conscientização e educação da sociedade, antes das pessoas cometerem delitos, a fim de que a criminalidade diminua gradualmente.

Ademais, é medida profilática de saneamento, evitando o convívio com criminosos irrecuperáveis, tendo em vista que hoje, o sistema carcerário é altamente nocivo, que só corrompe, degrada, humilha e deprava o prisioneiro, favorecendo, ainda, a reincidência.

Mais que isso: o Estado atua diretamente no plano humano e social, resolvendo conflitos individuais; as penas alternativas atendem aos interesses das partes envolvidas nos procedimentos penais prevenindo confrontos e a ocorrência de crimes – são as medidas socioeducativas das quais o sistema carcerário falhou em alcançar.

Em nosso casuísmo, buscamos mostrar tais medidas através do NOAD, donde esclarecemos ser um órgão de apoio e orientação a pessoas envolvidas em crimes relacionados às drogas e a dependência, juntamente com seus familiares. É a medida socioeducativa do Estado ao delinqüente que deseja reverter seu quadro de dependência, não se confundindo com as penas alternativas em espécie, mas sim uma medida alternativa que busca evitar a reincidência, reduzir os índices de violência e criminalidade, além da integração na sociedade, alcançando, pois, o ponto principal desta pesquisa: soluções que reprovem e previnam o crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare, Marchesi di. *Dos Delitos e das Penas*, 12ª ed. Rio de Janeiro : Ediouro, 1999.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*, 4ª. ed. São Paulo : Saraiva, 1999.

COSTA Júnior, Paulo José da. *Direito Penal. Curso Completo*, 7ª ed. São Paulo : Saraiva 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*, Coimbra : Coimbra Editora, 1981.

DOTTI, René Ariel. *Bases e Alternativas para o Sistema de Penas*, Edição Saraiva.

FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio; GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES Filho, Antônio Magalhães. *Juizados Especiais Criminais*, 4ª ed. São Paulo : RT 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*, 15ª. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1994.

JESUS, Damásio E. de. *Penas Alternativas*, 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*, 10ª. ed. São Paulo : Atlas S.A., 1996. vol. 1.

_____ - *Execução Penal (Comentários à Lei 7.210 de 11/7/84)*, 8ª. ed. São Paulo : Atlas S.A., 1997.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*, 3ª ed. São Paulo : Saraiva, 1996.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*, 5ª ed. São Paulo : Saraiva, 1994.

ANEXOS



NOAD: PRINCÍPIOS NORTEADORES, PLANOS E METAS

Psicóloga Cléia de Oliveira Cunha
Coordenadora do NOAD

A concepção do Núcleo de Orientação e Atendimento a Dependentes Químicos – NOAD – é a relação entre o consumo de substâncias entorpecentes e o agravamento da onda de violência que vem assolando nosso país. O senso penitenciário nacional de 1997 indica que os condenados por conduta relacionadas a drogas atingiam a terceira posição entre o total de pessoas que então cumpriam penas privativas de liberdade. No Paraná, segundo levantamento feito pela Penitenciária Central do Estado, 10,3% das pessoas que lá cumpriam pena em 2001 foram condenadas por condutas ligadas diretamente às drogas.

Em Curitiba, segundo declarações feitas por Delegados de Polícia ao Jornal do Estado (4 de junho de 2002), 50% dos crimes registrados em suas Delegacias estão relacionados ao tráfico ou consumo de entorpecentes, sendo que este índice chega a 80% quando se trata de adolescentes infratores.

Essa realidade refletia também na Central de Execução de Penas Alternativas, onde 15% dos procedimentos dizem respeito a porte de entorpecentes, descontando-se os casos em que os réus cometeram outros delitos por encontrarem-se sob influência de tais substâncias. Em decorrência desta situação, 503 pessoas que cumpriam penas e medidas alternativas encontram-se atualmente em acompanhamento pelas psicólogas da Central.

Ocorre que, diante do agravamento desse quadro e do aumento progressivo do número de réus envolvidos com entorpecentes, não estava sendo possível à Central atendê-los com qualidade.

Para fazer frente a esta problemática e encarar tal desafio de um ponto de vista que supere a perspectiva meramente repressiva, concebeu-se o NOAD, com o objetivo principal de prestar atendimento aos réus envolvidos com estes problemas, (atendidos pela CEPA e pelo Patronato penitenciário – órgão vinculado à secretaria de Estado da Segurança Pública), bem como seus familiares.

Entre maio e novembro de 2002, foram tomadas as providências administrativas e entabuladas negociações interinstitucionais necessárias à cessão pelo governo do estado, da Psicóloga que exerce sua coordenação.

Em 24 de outubro de 2002 inaugurou-se oficialmente o NOAD, com a presença da Procuradora- Geral da Justiça, Maria Teresa Uille Gomes, do Secretário de Estado da Segurança, Justiça e da Cidadania, José Tavares da Silva Neto, da Promotora de Justiça junto à Central de Execução de Penas Alternativas (CEPA), Maria Espéria Costa Moura e do Juiz de Direito Dr. Lourival Pedro Chemim e autoridades representativas de Instituições governamentais e não- governamentais com ampla repercussão na mídia paranaense.



Entre as premissas adotadas pela coordenação do Núcleo esteve a elaboração de um documento que o apresentasse a sociedade, com seus princípios, valores e metodologia de trabalho, esclarecendo sua estrutura, pois, o mesmo não existe como pessoa jurídica, constituindo um **facilitador** para as ações em favor da **Central de Penas Alternativas** (CEPA), atuando juntamente com a **Associação Pró-Alternativas Penais** (APAP, organização não-governamental fornecendo retaguarda administrativa/ financeira ao NOAD).

O NOAD tem como objetivo *geral* a congregação das instituições governamentais e não-governamentais na prestação de serviços de atendimento ao dependente químico que é jurisdicionado da CEPA, ou seja, aquele que comete crimes de baixa periculosidade (com penas inferiores a quatro anos de prisão).

Os objetivos específicos incluem:

- A formação de redes de atendimento aos dependentes químicos;
- O encaminhamento dos dependentes químicos para o atendimento psicoterapêutico, de modo a tratar as dificuldades de ordem psicológica envolvidas na dependência química, inclusive as questões de desordem nos relacionamentos;
- O encaminhamento dos dependentes químicos para assistência social, visando suprir deficiências oriundas de sua situação social, de modo a permitir sua inclusão na sociedade;
- A redução da reincidência pela via da prevenção e acompanhamento do jurisdicionado dependente químico;
- A obtenção de uma base de conhecimentos relacionados à dependência química e aos crimes de baixa periculosidade.

Indiretamente, o trabalho do NOAD deverá contribuir para que:

- o jurisdicionado não se constitua em criminoso reincidente;
- se reduzam os índices de violência e criminalidade;
- a integração da sociedade civil através do estabelecimento de relações de ajuda estáveis entre instituições governamentais e não-governamentais e as populações marginalizadas pela dependência química e outros problemas psicossociais relacionados com a pobreza, os baixos níveis de escolaridade, o desemprego, a fome e as deficiências atuais do setor de saúde.

As estratégias de ação para atingir os objetivos ora propostos, deve-se conseguir o apoio voluntário, através de um banco de horas, de:

(1) profissionais na Área de Saúde (principalmente aqueles especializados em Dependência Química), de modo a formular

- Grades de Atendimento e Encaminhamento de dependentes químicos e seus familiares;



- Cursos e Palestras de Informação e Prevenção;
- Acompanhamento, em colaboração com a Associação Pró Alternativas Penais (APAP), dos jurisdicionados dependentes químicos;

bem como o apoio e parceria de

(2) instituições formadoras nas Áreas de Saúde e Educação, dentre outras, visando o estabelecimento de convênios de estágio e pesquisa em dependência química e áreas adjacentes.

Como o voluntário entra em cena:

Contatado pelo NOAD ou contatando-o, o voluntário interessado em participar do programa de atendimento de Dependentes Químicos formaliza sua disposição através de TERMO DE ADESÃO em que fica explicitada sua relação com o NOAD e a APAP, que não constitui vínculo empregatício.

Dependendo da espécie de atendimento que o voluntário oferece, ele pode ser ressarcido das despesas que tiver durante a prestação do serviço, que é reconhecidamente de utilidade pública e constitui-se em relevante contribuição para a sociedade. O ressarcimento será estudado caso a caso e formalizado em conjunto com a APAP.

O voluntário também precisará fornecer ao NOAD relatórios mensais, bimestrais ou trimestrais, dependendo da natureza do serviço prestado, de modo a permitir o controle e a acumulação do conhecimento gerado e assimilado na relação entre a dependência química e o crime, entre outros fatores, que são indicadores valiosos para a tomada de novas ações junto à sociedade organizada.

O voluntário também tem a opção de atender em local próprio ou diretamente no NOAD, utilizando-se dos recursos de que o Núcleo dispõe para esse fim, como salas de atendimento e auditório para cursos e palestras.

Instituições formadoras:

Universidades, Faculdades, Instituições de formação profissional e educacional e/ou de assistência social, sejam do terceiro setor ou não, que executem práticas relacionadas à dependência química e às questões psicossociais relacionadas ao crime e à dependência química, estão permanentemente convidadas a conveniar-se ao NOAD para os fins previstos em nossos objetivos e estratégias.

Tendo em mente os objetivos do NOAD, estabelece-se termo de convênio entre as entidades jurídicas que o formam, explicitando a parcela de contribuição da instituição voluntária para com o NOAD, visando o atendimento do dependente químico.

São definidas as responsabilidades da instituição voluntária, que incluem, de modo geral, o encaminhamento de estagiários, a disponibilização eventual de locais para atendimento, o fornecimento de visibilidade para o NOAD dentro da própria instituição.



A partir do referencial constituído por estes elementos, deu-se início a constituição de sua rede social. Foram visitados, entre outros, instituições os departamentos de Psicologia das Universidades sediadas em Curitiba, Secretaria Municipal de Saúde, órgãos não governamentais voltados ao atendimento de dependentes químicos, grupos de auto-ajuda e por último mas não menos importante profissionais de psicologia que demonstraram interesse na proposta do Núcleo.

A partir da ampliação do leque de instituições e parceiros com possível interesse em compor uma rede social de atendimento tornou-se possível a elaboração de um plano de metas para o NOAD, transcrito a seguir:

PLANO DE METAS 2002/2003

Prioritárias	Como	Objetivos	Periodicidade
Construção de instrumentos de coleta de dados	Criação de formulários para preenchimento por parte de profissionais e jurisdicionados, através de reuniões com os profissionais envolvidos com o NOAD	(1) Atender à construção de uma base de dados para a elaboração sistemática de novas ações do NOAD em relação a seu objeto institucional e (2) Permitir a monitoração da situação de jurisdicionados em relação ao NOAD	Novembro/Dezembro de 2002
1os. Contatos com instituições e profissionais	Utilizando os meios de comunicação disponíveis, fazendo visitas, convocando reuniões, para conhecer instituições formadoras e profissionais que atuam na área de Dependência Química e dar a conhecer o NOAD	Conseguir adesões ao NOAD, visando o atendimento dos jurisdicionados, a acumulação de conhecimentos e a promoção de novas pesquisas relacionadas à dependência química	Outubro/Novembro/Dezembro de 2002
Parceria PUC (1):Clínica de Psic. PUC/PR - contato	Reuniões com os responsáveis pela direção da Clínica da PUC no tocante a atendimento psicológico naquela instituição	Conseguir o atendimento voluntário da Clínica da PUC para jurisdicionados com dependência química	Outubro/Novembro/Dezembro de 2002
Parceria PUC (1):Clínica de Psic. PUC/PR - fluxo de monitoramento	Desenvolvimento de um fluxo de atividades que especifique o modo como se espera que ocorra o relacionamento entre Clínica da PUC e NOAD: Encaminhamento de jurisdicionados e monitoração da situação dos mesmos quanto ao atendimento	Obter informações a respeito da situação dos jurisdicionados em atendimento pela Clínica da PUC e proporcionar a obtenção futura de dados estatísticos sobre os atendimentos de jurisdicionados da CEPA na PUC	Novembro/Dezembro de 2002
parceria AA: 1os. contatos	Reuniões com os responsáveis pela direção dos Alcoólicos Anônimos em Curitiba	(1) Conhecer melhor a rotina do AA e (2) Negociar o estabelecimento de uma rotina de palestras informativas com subsequente encaminhamento de jurisdicionados para o AA	Novembro de 2002
parceria NA: 1os. contatos	Reuniões com os responsáveis pela direção dos Narcóticos Anônimos em Curitiba	(1) Conhecer melhor a rotina do NA e (2) Negociar o estabelecimento de uma rotina de palestras informativas com subsequente encaminhamento de jurisdicionados para o NA	Novembro de 2002



Núcleo de Orientação e Atendimento a Dependentes Químicos

Convênio: Biblioteca Freudiana - Contato	Reuniões com os responsáveis pela direção da Biblioteca Freudiana	Conseguir atendimento clínico voluntário e Negociar a formação de grupos de estudos sobre dependência química	Outubro/Novembro de 2002
Convênio: Biblioteca Freudiana - fluxo de monitoramento	Desenvolvimento de um fluxo de atividades que especifique o modo como se espera que ocorra o relacionamento entre Biblioteca Freudiana e NOAD: Encaminhamento de jurisdicionados e monitoração da situação dos mesmos quanto ao atendimento	Obter informações a respeito da situação dos jurisdicionados em atendimento pela Biblioteca Freudiana e proporcionar a obtenção futura de dados estatísticos sobre os atendimentos de jurisdicionados da CEPA na Biblioteca Freudiana	Novembro/Dezembro de 2002
Parceria UTP: Clínica de Psic. - contato	Reuniões com os responsáveis pela direção da Clínica da UTP no tocante a atendimento psicológico naquela instituição	Conseguir o atendimento voluntário da Clínica da UTP para jurisdicionados com dependência química	Dezembro de 2002
Parceria UTP: Clínica de Psic. - fluxo de monitoramento	Desenvolvimento de um fluxo de atividades que especifique o modo como se espera que ocorra o relacionamento entre Clínica da UTP e NOAD: Encaminhamento de jurisdicionados e monitoração da situação dos mesmos quanto ao atendimento	Obter informações a respeito da situação dos jurisdicionados em atendimento pela Clínica da UTP e proporcionar a obtenção futura de dados estatísticos sobre os atendimentos de jurisdicionados da CEPA na UTP	Dezembro de 2002 e Janeiro de 2003
Palestras formativas e informativas, para profissionais e jurisdicionados - planejamento	Pesquisa e sugestão de temas em diversas abordagens em psicologia clínica; negociação com palestrantes a respeito de horários e disponibilidade para execução dos eventos; criação de programas de formação e informação a respeito de dependência química; formação de grupos de estudos sobre o tema.	(1) Formação de profissionais em dependência química e (2) informação de jurisdicionados e suas famílias, bem como outros socialmente ligados a estes, a respeito da dependência química, seu impacto e suas formas de tratamento	Novembro/Dezembro de 2002 e Janeiro de 2003
Construção de Referencial p/desenvolvimento de pesquisa	Acumulação de informações de natureza teórico-práticas, científicas, técnicas e acadêmicas a respeito da dependência química e sua relação com a criminalidade e seu impacto psicossocial, organizadas em forma de biblioteca e banco de dados para posterior geração e interpretação de dados estatísticos	Formação de base para construção contínua de conhecimento baseado em pesquisas sobre dependência química e crime	1o. semestre de 2003
Conhecer, identificar e estabelecer parcerias com instituições e profissionais	Realizando reuniões, palestras, pesquisando junto às instituições profissionais com ligações já estabelecidas com o NOAD	Possibilitar a expansão da rede de relações com profissionais relacionados ao tratamento da dependência química, suas causas e conseqüências; Melhorar continuamente a qualidade dos serviços oferecidos pelo NOAD e pelos profissionais e instituições formadoras	Novembro/Dezembro de 2002 e primeiro semestre de 2003



Núcleo de Orientação e Atendimento a Dependentes Químicos

Divulgar o NOAD	Através da sistematização da relação entre o NOAD e os meios de comunicação, levando a público os resultados obtidos, em revistas e livros técnicos, jornais, tv, internet, etc.	Fornecer subsídios para a ampliação da rede de contatos do NOAD	Novembro/Dezembro de 2002 e primeiro semestre de 2003
Monitoramento: Serviços da Clínica de Psicologia da PUC/PR	Apreciação das informações obtidas através dos instrumentos desenvolvidos para uso das instituições e profissionais em dependência química	(1) Monitoração da situação dos jurisdicionados sob atendimento; (2) Identificação de melhoramentos possíveis na qualidade do atendimento ao jurisdicionado dependente químico e seus familiares.	primeiro semestre de 2003
Monitoramento: Estagiários de 5o. ano de Psic. Clín. da PUC/PR	Apreciação das informações obtidas através dos instrumentos desenvolvidos para uso das instituições e profissionais em dependência química	(1) Monitoração da situação dos jurisdicionados sob atendimento; (2) Identificação de melhoramentos possíveis na qualidade do atendimento ao jurisdicionado dependente químico e seus familiares.	primeiro semestre de 2003
Monitoramento: Biblioteca Freudiana	Apreciação das informações obtidas através dos instrumentos desenvolvidos para uso das instituições e profissionais em dependência química	(1) Monitoração da situação dos jurisdicionados sob atendimento; (2) Identificação de melhoramentos possíveis na qualidade do atendimento ao jurisdicionado dependente químico e seus familiares.	primeiro semestre de 2003
Monitoramento: parceria UTP	Apreciação das informações obtidas através dos instrumentos desenvolvidos para uso das instituições e profissionais em dependência química	(1) Monitoração da situação dos jurisdicionados sob atendimento; (2) Identificação de melhoramentos possíveis na qualidade do atendimento ao jurisdicionado dependente químico e seus familiares.	primeiro semestre de 2003
parceria NA: reuniões informativas	Execução de reuniões, nas dependências do NOAD, conduzidas por palestrantes selecionados entre os membros do NA, principalmente com jurisdicionados e seus familiares, apresentando conteúdo informativo sobre drogas, questões sociais relacionadas a NA	Informar o jurisdicionado e aqueles que o circundam a respeito da dependência química e suas possíveis conseqüências, bem como implicações sociais	primeiro semestre de 2003
parceria NA: disponibilização de grupos	Encaminhamento voluntário de jurisdicionados aos grupos fechados de NA, fora das dependências do NOAD	A execução do trabalho dos NA depende do voluntário comparecimento do jurisdicionado a um local em que é preservada a anonimidade; esse é um requisito para o tratamento de dependentes químicos pelos NA. O objetivo deste item, pois, é criar a atmosfera necessária para que o jurisdicionado se engaje no tratamento de sua dependência.	primeiro semestre de 2003
parceria NA: avaliação mensal	Reuniões com os dirigentes do NA e dos grupos em que participam jurisdicionados da CEPA, expondo questões surgidas no decorrer dos grupos fechados de encaminhamento	Manter condições de monitoramento dos jurisdicionados, preservando as condições peculiares aos grupos NA	primeiro semestre de 2003



Núcleo de Orientação e Atendimento a Dependentes Químicos

parceria AA: reuniões informativas	Execução de reuniões, nas dependências do NOAD, conduzidas por palestrantes selecionados entre os membros do AA, principalmente com jurisdicionados e seus familiares, apresentando conteúdo informativo sobre álcool, questões sociais relacionadas a AA	Informar o jurisdicionado e aqueles que o circundam a respeito da dependência de álcool e suas possíveis conseqüências, bem como implicações sociais	primeiro semestre de 2003
parceria AA: disponibilização de grupos	Encaminhamento voluntário de jurisdicionados aos grupos fechados de AA, fora das dependências do NOAD	A execução do trabalho dos AA depende do voluntário comparecimento do jurisdicionado a um local em que é preservada a anonimidade; esse é um requisito para o tratamento de dependentes químicos pelos AA. O objetivo deste item, pois, é criar a atmosfera necessária para que o jurisdicionado se engaje no tratamento de sua dependência.	primeiro semestre de 2003
parceria AA: avaliação mensal	Reuniões com os dirigentes do AA e dos grupos em que participam jurisdicionados da CEPA, expondo questões surgidas no decorrer dos grupos fechados de encaminhamento	Manter condições de monitoramento dos jurisdicionados, preservando as condições peculiares aos grupos AA	primeiro semestre de 2003
Ministrar Eventos Formativos e Informativos	Executar a criação de palestras, cursos, seminários, grupos de estudos	(1) Formar profissionais no atendimento ao dependente químico; (2) Informar os jurisdicionados e seus familiares	primeiro semestre de 2003
Parceria PUC (2): Convênio de Estágio de Psic. Clín. (5o. ano) - monitoramento	Recepção e orientação de estagiários do 5. ano do Curso de Psicologia da PUC/PR, no tocante ao atendimento de jurisdicionados nas dependências do NOAD	(1) Atendimento ao jurisdicionado encaminhado pela CEPA; (2) Formação de psicólogos clínicos com habilidades em dependência química; (3) Execução de pesquisas em dependência química dos jurisdicionados	primeiro semestre de 2003
Parceria UTP: estágio de psic. clín. 5o. ano	Recepção e orientação de estagiários do 5. ano do Curso de Psicologia da UTP/PR, no tocante ao atendimento de jurisdicionados nas dependências do NOAD	(1) Atendimento ao jurisdicionado encaminhado pela CEPA; (2) Formação de psicólogos clínicos com habilidades em dependência química; (3) Execução de pesquisas em dependência química dos jurisdicionados	primeiro semestre de 2003
Novas Reuniões e Contatos	Utilizando os meios de comunicação disponíveis, fazendo visitas, convocando reuniões, para conhecer instituições formadoras e profissionais que atuam na área de Dependência Química e dar a conhecer o NOAD	Conseguir adesões ao NOAD, visando o atendimento dos jurisdicionados, a acumulação de conhecimentos e a promoção de novas pesquisas relacionadas à dependência química	Novembro/Dezembro de 2002 e primeiro semestre de 2003

Hoje conta com sete profissionais da área de psicologia atendendo em suas dependências.



Possuímos convênio com as clínicas das Universidades Tuiuti do Paraná (UTP), Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), Centro de Estudos de Toxicomanias Dr. Claude Oliveinstein – Universidade Federal do Paraná (CET-UFPR) e se desenvolve estágio em psicologia por um grupo de estudantes quintanistas.

Com o intuito da capacitação contínua, quinzenalmente é realizado grupo de estudo com financiamento dos orientadores por parte da APAP.



Convênio Núcleo de Orientação e Atendimento a Dependentes Químicos - NOAD

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 03/03 QUE ENTRE SI FIRMAM O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

O ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, CNPJ 76.416.932/0001-81, representados por seu titular, **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, e de outro lado **o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ nº **78.206.307/0001-30**, com sede no Palácio da Justiça, 6º andar, Centro Cívico, Nesta Capital, neste ato representado pela **Procuradora-Geral de Justiça, MARIA TEREZA UILLE GOMES**, acordam e firmam o presente termo de Cooperação, (Prot. 5.495.291-0), mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio a ação conjunta das partes, dentro das respectivas esferas de competências, no sentido de viabilizar o funcionamento do **Núcleo de Orientação e Atendimento a Dependentes Químicos - NOAD**, que funcionará no quarto andar do Edifício situado à Rua José Loreiro, nº 376, 4º andar, Centro, Nesta Capital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CARACTERIZAÇÃO DO NOAD

Além disso, almejará:

- a) Ampliar a rede de parceiros que atualmente vêm atendendo os réus em termos de

tratamento hospitalar e ambulatorial;

- b) Congregar-se com outras entidades envolvidas no atendimento aos réus drogaditos ou na produção de conhecimentos sobre tal temática, procurando desenvolver ações conjuntas sempre que possível.
- c) Estimular a produção de conhecimento sobre a relação existente entre drogadição e criminalidade, bem criar estratégias para sua socialização, ampliando a discussão para a sociedade, na perspectiva de prevenção da drogadição.

II - ESTRATÉGIAS DE AÇÃO:

- a) Atender em sua sede os réus que enfrentam problemas com álcool e drogas, a fim de complementar o tratamento propriamente dito;
- b) Escutar e aconselhar os familiares dos réus em atendimento pelo Núcleo;
- c) Criar e manter grupos de auto-ajuda, que funcionarão em sua sede, como Alcoólicos Anônimos, Alateen, Alanon, Amor Exigente, entre outros;
- i) Manter contato permanente com a rede pública e privada de atendimento de drogaditos, visando estreitar os laços de cooperação e ampliar o número de parceiros dispostos a atender os usuários da CEPA e do Patronato Penitenciário.

:LÁUSULA TERCEIRA - DAS COMPETÊNCIAS

ompete à **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA:**

Acompanhar o trabalho desenvolvido pelo NOAD junto aos egressos do Sistema Penitenciário, encaminhados pelo Patronato Penitenciário do Paraná;

Participar da avaliação do trabalho do NOAD, apresentando sugestões que possam

contribuir para o alcance de seus objetivos;

c) Ceder o espaço físico para funcionamento do NOAD, no endereço já citado;

d) Responsabilizar-se pelo custeio das despesas com energia elétrica, água e linha telefônica do NOAD;

e) Prestar estreita colaboração com os demais signatários, visando o cumprimento dos objetivos previstos no presente Termo;

Compete ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ:**

a) Responsabilizar-se, através da Promotoria de Justiça junto à Central de Execução de Penas Alternativas, pela Coordenação das atividades desenvolvidas pelo NOAD;

b) Planejar e avaliar os programas a serem desenvolvidos pelo NOAD, em conjunto com os demais parceiros;

c) Realizar as reformas necessárias na estrutura física do imóvel onde funcionará o NOAD;

d) Destinar ao NOAD o mobiliário, equipamento de informática e materiais de expediente necessários ao seu pleno funcionamento;

e) Responsabilizar-se pelos serviços de manutenção que por ventura venham a se fazer necessários na sede do NOAD;

f) Prestar estreita colaboração com os demais signatários, visando o cumprimento dos objetivos previstos no presente Termo;

CLÁUSULA QUARTA:- DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2003, até 31 de dezembro de 2004, podendo ser prorrogado a critério das partes.

CLÁUSULA QUINTA: - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba, Capital do Paraná, para dirimir qualquer questão oriunda do presente convênio, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, firmam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas..

Curitiba, 27 de março de 2003.

**ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**MARIA TEREZA UILLE GOMES
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

TESTEMUNHAS

**Maria Esperia Costa Moura
Promotora de Justiça**

Marco Antonio da Rocha

**Convênio Núcleo de Orientação e Atendimento a Dependentes Químicos -
NOAD**

**Contato: Cleia de Oliveira Cunha
Associação Pró Alternativa Penal - 41 232 5338**

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, COM SEDE NO PALÁCIO DA JUSTIÇA, 6º ANDAR, CENTRO CÍVICO, NESTA CAPITAL, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB Nº 78.206.307/0001-30, NESTE ATO REPRESENTADO PELA DOUTORA MARIA TEREZA UILLE GOMES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, E A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, JUSTIÇA E DA CIDADANIA, COM SEDE À RUA DEPUTADO MARIO DE BARROS, Nº 1290, EDIFÍCIO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, CENTRO CÍVICO, CURITIBA/PR, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO, SENHOR JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio a ação conjunta das partes, dentro das respectivas esferas de competências, no sentido de viabilizar o funcionamento do **Núcleo de Orientação e Atendimento a Dependentes Químicos - NOAD**, que funcionará no quarto andar do Edifício situado à Rua José Loreiro, nº 376, 4º andar, Centro, Nesta Capital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CARACTERIZAÇÃO DO NOAD

Além disso, almejará:

- a) Ampliar a rede de parceiros que atualmente vêm atendendo os réus em termos de tratamento hospitalar e ambulatorial;
- b) Congregar-se com outras entidades envolvidas no atendimento aos réus drogaditos ou na produção de conhecimentos sobre tal temática, procurando

desenvolver ações conjuntas para a sociedade, na perspectiva de prevenção da drogadição.

c) Estimular a produção de conhecimento sobre relações existentes entre drogadição e criminalidade, bem criar estratégias para sua socialização, ampliando a discussão para a sociedade, na perspectiva de prevenção da drogadição.

II - ESTRATÉGIAS DE AÇÃO:

a) Atender em sua sede os réus que enfrentam problemas com álcool e drogas, a fim de complementar o tratamento propriamente dito;

b) Escutar e aconselhar os familiares dos réus em atendimento pelo Núcleo;

c) Criar e manter grupos de auto-ajuda, que funcionarão em sua sede, como Alcoólicos Anônimos, Alateen, Alanon, Amor Exigente, entre outros;

d) Manter contato permanente com a rede pública e privada de atendimento de drogaditos, visando estreitar os laços de cooperação e ampliar o número de parceiros dispostos a atender os usuários da CEPA e do Patronato Penitenciário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS COMPETÊNCIAS

Compete à **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, JUSTIÇA E DA CIDADANIA:**

a) Acompanhar o trabalho desenvolvido pelo NOAD junto aos egressos do Sistema Penitenciário, encaminhados pelo Patronato Penitenciário do Paraná ;

b) Participar da avaliação do trabalho do NOAD, apresentando sugestões que possam contribuir para o alcance de seus objetivos;

c) Ceder o espaço físico para funcionamento do NOAD, no endereço já citado;

d) Responsabilizar-se pelo custeio das despesas com energia elétrica, água e linha telefônica do NOAD;

e) Prestar estreita colaboração com os demais signatários, visando o cumprimento dos objetivos previstos no presente Termo;

Compete ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ:**

a) Responsabilizar-se através da Promotoria de Justiça junto à Central de Execução de Penas Alternativas, pela Coordenação das atividades desenvolvidas pelo NOAD;

b) Planejar e avaliar os programas a serem desenvolvidos pelo NOAD, em conjunto com os demais parceiros;

- c) Realizar as reformas necessárias na estrutura física do imóvel onde funcionará o NOAD;
- d) Destinar ao NOAD o mobiliário, equipamento de informática e materiais de expediente necessários ao seu pleno funcionamento;
- e) Responsabilizar-se pelos serviços de manutenção que por ventura venham a se fazer necessários na sede do NOAD;
- f) Prestar estreita colaboração com os demais signatários, visando o cumprimento dos objetivos previstos no presente Termo;

CLÁUSULA QUARTA:

O presente convênio terá vigência até 31 de dezembro do ano em curso, podendo ser prorrogado a critério das partes.

CLÁUSULA QUINTA:

Fica declarado o Foro da Comarca de Curitiba/PR para dirimir eventuais questões advindas do presente ajuste, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, firmam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor.

Curitiba, 24 de outubro de 2002.

**MARIA TEREZA UILLE GOMES
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA**

TESTEMUNHAS

Maria Esperia Costa Moura Mara Catarina M. Lopes Leite
**Promotora de Justiça Assessora Especial da Justiça e da
Cidadania e do Departamento Penitenciário do Estado**

TERMO DE COMPROMISSO

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Termo de Compromisso que entre si celebram o **Poder Judiciário do Estado do Paraná** através da **Central de Execução de Penas Alternativas**, o **Ministério Público do Estado do Paraná**, através da **Promotoria de Justiça junto à Central de Execução de Penas Alternativas** e a entidade **Escola de Educação Especial São Francisco de Assis**, objetivando a execução em conjunto do Programa PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

O Poder Judiciário do Estado do Paraná, através da Central de Execução de Penas Alternativas, neste ato representado pelo Juiz de Direito **Dr. Rogério Etzel**, o Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça junto à Central de Execução de Penas Alternativas, representado pela Promotora de Justiça **Dra. Maria Esperia Costa Moura** de um lado, e de outro lado, a entidade **Escola de Educação Especial São Francisco de Assis**, neste ato representada pela sua Diretora **Sra. Nilda Mott Loiola Gonçalves**, doravante nominada simplesmente como “entidade”, com fulcro no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, bem como no artigo 46 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei 9714/98 e ainda no artigo 89 da Lei 9.099/95, resolvem firmar o presente Termo de Compromisso, a ser regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A Central de Execução de Penas Alternativas e a Promotoria de Justiça junto à Central de Execução de Penas Alternativas selecionarão réus condenados a penas restritivas de direitos e réus beneficiados com a suspensão condicional do processo aos quais tenha sido determinado o cumprimento de Prestação de Serviço à Comunidade e os encaminharão à entidade, procurando sempre que possível compatibilizar o perfil dos réus com as necessidades da entidade, para que seja dado cumprimento à pena ou medida alternativa.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A entidade se reserva ao direito de a qualquer tempo, por motivo justificado, pedir o desligamento do réu.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O controle do efetivo cumprimento da pena ou medida alternativa será feito através do relatório mensal da PSC, que poderá incluir ainda uma avaliação do desempenho do prestador. Este relatório será preenchido e rubricado pelo responsável pela entidade, que manterá cópia sob sua guarda. Este documento será rubricado também pelo réu e encaminhado à Central de Execução de Penas Alternativas, mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, conforme estabelece o artigo 150 da Lei de Execução Penal (lei 7210/84).

CLÁUSULA QUARTA:

É gratuito o trabalho prestado pelo réu à entidade.

CLÁUSULA QUINTA:

A entidade poderá oferecer livremente benefícios ao réu, se assim o entender, tais como auxílio-alimentação, auxílio-transporte, etc., não lhe restando nenhuma obrigação trabalhista ou previdenciária.

CLÁUSULA SEXTA:

A entidade receberá toda a documentação necessária ao cumprimento do presente compromisso, relativo a cada réu, bem como será comunicada sobre qualquer alteração durante a execução da pena ou medida alternativa.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A entidade acompanhará o réu, cuidando de fornecer-lhe condições favoráveis ao bom desenvolvimento do trabalho a ser prestado, orientando-o sempre que necessário.

CLÁUSULA OITAVA:

A fiscalização sobre a execução da prestação de serviços à comunidade caberá ao Ministério Público do Estado do Paraná.

CLÁUSULA NONA:

O prazo de vigência do presente compromisso será de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período. A prorrogação será automática, salvo se houver manifestação em contrário das partes compromissadas, com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA:

O presente compromisso entrará em vigor no ato de sua assinatura. E por estarem de acordo, a Central de Execução de Penas Alternativas, a Promotoria de Justiça junto à Central de Execução de Penas Alternativas e a entidade Escola de Educação Especial São Francisco de Assis, firmam o presente instrumento na presença de 02 (duas) testemunhas adiante firmadas, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 16 de abril de 2002.

ROGÉRIO ETZEL
Juiz de Direito

MARIA ESPERIA COSTA MOURA
Promotora de Justiça

NILDA MOTT LOIOLA GONÇALVES
Diretora

Testemunhas:

- 1)
- 2)